

Visão do Direito



Luiz Krassuski

Advogado especializado no contencioso estratégico e complexo perante o STF e STJ. Doutor em direito processual civil e professor substituto na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Contrato de franquia é “pejotização”? Excesso de diagnóstico também é doença

No filme *Fuja!* (2020), Sarah Paulson interpreta uma mãe que, ao medicalizar sistematicamente o corpo da filha, fabrica sintomas e organiza toda a relação a partir da enfermidade. O thriller psicológico revela que a violência não está no excesso explícito de cuidado, mas na banalização e normalização do tratamento. A multiplicidade de remédios e rotinas clínicas substitui a experiência do mundo, produzindo uma realidade inteiramente mediada pela doença.

Em outras palavras, a cura deixa de ser a finalidade. O diagnóstico converte-se em instrumento de um controle claustrofóbico. A síndrome de Münchhausen, bem capturada pela arte, simultaneamente fascina e provoca desconforto porque expõe a perversão do método: a doença nasce do olhar que pretende identificá-la.

Ao refletir sobre os argumentos que circundam o debate acerca da chamada “pejotização”, dos limites da competência material da Justiça do Trabalho e do ônus da prova em hipóteses de fraude, é difícil não perceber desconforto semelhante.

Para tornar a questão mais nítida, basta restringir a análise aos contratos de franquia empresarial, objeto específico do caso subjacente ao Tema 1.389, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a repercussão geral no ARE 1.532.603, afirmou que enfrentará a controvérsia de maneira ampla, abrangendo todas as modalidades de contratação civil ou comercial.

A franquia é contrato empresarial típico, disciplinado por lei específica que estabelece expressamente não caracterizar relação de consumo nem vínculo empregatício entre franqueador e franqueado ou seus empregados, ainda que durante o período de treinamento (Lei nº 13.966/2019, art. 1º).

Ainda assim, sustenta-se que reconhecer a competência da Justiça Comum para apreciar alegações de fraude nesses contratos equivaleria a esvaziar o princípio da primazia da realidade e comprometer a missão constitucional da Justiça do Trabalho.

Aqui surge a indagação essencial: por que razão a Justiça Comum não teria condições institucionais de lidar com fraudes em contratos empresariais como franquias?

Trata-se do mesmo Poder Judiciário, composto por magistrados de igual dignidade constitucional e idênticos deveres e garantias. Mais do que isso, foi o legislador democraticamente eleito quem definiu as balizas de validade do contrato de franquia, conferindo-lhe ampla plasticidade quanto à organização da atividade, ao treinamento, à delimitação territorial, à previsão de penalidades e à coordenação operacional, entre outros aspectos, sem que tais elementos, por si só, configurem vínculo de emprego.

A extensão do exercício legítimo dessa liberdade contratual, por sua vez, será delimitada caso a caso pela praxe empresarial e, em caso de conflito, pela Justiça Comum, inclusive sob a uniformização interpretativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete a palavra final quanto à legislação federal.

Vale recordar, ainda, que a Lei de Franquias possui a mesma hierarquia normativa dos dispositivos da CLT que fundamentam o princípio da primazia da realidade, ambos dotados de dignidade constitucional. Não há, portanto, prevalência abstrata de

um regime sobre o outro. Aqui, o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foi desenhado pelo próprio legislador.

Diante de norma específica que afirma a natureza empresarial da relação, não basta a alegação genérica de fraude para deslocar automaticamente a competência jurisdicional da Justiça Comum, com competência material para o julgamento de conflitos empresariais, para a Justiça do Trabalho. A presunção inversa exige fundamentação qualificada, sob pena de se subverter o arranjo constitucional de competências.

Fixar a competência trabalhista a priori, partindo da premissa de que basta alegar que a franquia é mera simulação de vínculo empregatício, ignorando a natureza empresarial que emerge da literalidade da Lei de Franquias, equivale a enxergar o setor inteiro como uma realidade mediada pela doença.

Se o método parte da fraude como pressuposto, o diagnóstico torna-se inevitável. E o excesso de diagnóstico é, ele próprio, patologia.

Visão do Direito



Andréa Pontes

Advogada, presidente da Unidade Nacional de Acessibilidade (UNA) e paratleta da Seleção Brasileira de paracanoagem

Inclusão não pode ser opcional: quando o direito só existe no papel

A eliminação do advogado Matheus Menezes Matos, de 25 anos, no Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso para delegado da Polícia Civil de Minas Gerais não é um caso isolado. É o retrato de um problema estrutural que o Brasil insiste em ignorar: a dificuldade crônica de transformar direitos em realidade quando se trata de pessoas com deficiência.

Matheus, que possui nanismo, foi desclassificado sem qualquer adaptação adequada nas provas físicas. Isso, por si só, já seria grave. Mas se torna ainda mais inaceitável quando lembramos que a legislação brasileira garante esse tipo de adaptação há anos. Ou seja, não estamos diante de uma lacuna jurídica, mas de uma falha institucional. Não faltou norma. Faltou respeito.

A recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou que a Fundação Getúlio Vargas (FGV), banca organizadora do concurso, reavalie o candidato e assegure a chamada “adaptação razoável”, não deveria ser celebrada como um avanço extraordinário. Na verdade, ela apenas reafirma o que já está previsto em lei. É, antes de tudo, um lembrete constrangedor de que, no Brasil, muitas vezes é preciso acionar a Justiça para garantir o básico.

E esse é o ponto central do problema. Quando direitos dependem de decisões judiciais para serem respeitados, eles deixam de ser direitos universais e passam a funcionar como exceções. A inclusão, nesse cenário, deixa de ser um princípio e passa a

ser tratada como concessão.

Ainda há uma compreensão equivocada, profundamente enraizada, de que adaptação é privilégio. Não é. Privilégio é poder ignorar as dificuldades do outro e seguir usufruindo de um sistema que já foi pensado para você. Adaptação é justiça. É o mecanismo que permite equilibrar o ponto de partida para que a competição seja, de fato, justa.

Submeter pessoas com deficiência às mesmas regras, sem qualquer ajuste, não é tratar todos com igualdade. É perpetuar desigualdades sob o argumento de neutralidade. É uma forma silenciosa — e socialmente aceita — de exclusão.

A decisão do STF corrige uma injustiça pontual, mas não resolve o problema de

fundo. Ela é necessária, mas é reativa. O que precisamos é de prevenção, de compromisso institucional e, principalmente, de mudança de mentalidade. Inclusão não pode depender de liminar. Não pode depender de repercussão. E não pode depender da resistência de quem já enfrenta desafios diários para existir com dignidade.

Inclusão de verdade não é discurso. É prática cotidiana. É compromisso institucional. E, acima de tudo, é respeito às diferenças como parte legítima da condição humana.

Enquanto isso não for compreendido de forma plena, casos como o de Matheus continuarão se repetindo — e a igualdade seguirá sendo apenas uma promessa bonita no papel, distante da realidade de milhões de brasileiros.